



Número: **0600169-74.2020.6.16.0068**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **20/11/2020**

Processo referência: **0600169-74.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC - nº 0600169-74.2020.6.16.0068 (DRAP - 0600088-28.2020.6.16.0068) que indeferiu a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura, interposta pela Coligação "Avante Santa Tereza", e deferiu o pedido de registro de candidatura de Amarildo Rigolin, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: Amarildo Rigolin (Coligação Avante Santa Tereza propôs Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC, em 02/10/2020, com fundamento na reprovação das contas do Impugnado pela Câmara de Vereadores, com trânsito em julgado, referente ao ano de 2012, período em que ocupou o cargo de Prefeito de Santa Tereza do Oeste. Aduziu que o Impugnado consta na lista do TCE/PR. Alega que o Impugnado se enquadra na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90; gerador cadeia Satna Tereza do Oeste/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO AVANTE SANTA TEREZA (PSD/MDB/PV/PROS) (RECORRENTE)</b>		<b>THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT (ADVOGADO)</b>
<b>AMARILDO RIGOLIN (RECORRIDO)</b>		<b>ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22420 666	09/12/2020 17:39	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600169-74.2020.6.16.0068

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANTE SANTA TEREZA (PSD/MDB/PV/PROS)

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT - PR54102

RECORRIDO: AMARILDO RIGOLIN

Advogado do(a) RECORRIDO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - PR0003555

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Avante Santa Tereza” em face de sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura e deferiu o registro de candidatura de Amarildo Rigolin para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Santa Tereza do Oeste (ID 20314566).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a chapa majoritária a qual pertence a parte requerente não se sagrou vencedora (ID 20458966).

Devidamente intimados, a Coligação Recorrente manifestou-se pelo prosseguimento do feito para declarar a inelegibilidade do candidato (ID 22113266), já o Recorrido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 22213616).

É o relatório necessário.

**Decido.**



O objeto do presente recurso eleitoral se refere a registro de candidatura de candidato não eleito para a eleição majoritária no município de Santa Tereza do Oeste.

Em consulta ao site do TSE, apurei que só concorreram dois candidatos ao cargo de prefeito no município de Santa Tereza do Oeste e que o candidato Elio Marciniak foi eleito com 59,25% dos votos, afastando a aplicação do contido no art. 224 do Código Eleitoral.

A r. sentença (ID 20314566) julgou improcedente a impugnação da Coligação “Avante Santa Tereza” e deferiu o registro de Amarildo Rigolin, mas como o candidato não se sagrou vitorioso, sendo o vencedor eleito com mais 50% dos votos, como acima mencionado, ficou caracterizada a perda do interesse recursal.

Quanto à manifestação da Coligação Recorrente, cumpre registrar que não se trata de ação declaratória de inelegibilidade, mas sim de requerimento de registro de candidatura, oportunidade em que a cada eleição deverão ser analisadas as condições de elegibilidade e inelegibilidade a cada pleito, não fazendo coisa julgada, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Rejeição de contas pelo TCE/RJ. Aferição das causas de inelegibilidade a cada eleição. Inexistência de coisa julgada ou direito adquirido. Precedentes. [...] 1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes. [...]”*

(Ac. de 19.12.2018 no AgR-RO nº 060076992, rel. Min. Edson Fachin)

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença para se indeferir registro de candidatura para eleição já ocorrida em 15 de novembro com candidato eleito com mais 50% dos votos, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR<sup>1</sup> c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação “Avante Santa Tereza”, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

<sup>1</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

